

CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Ricardo Vanzin Silveira¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade identificar de que maneira se dá a existência jurídica das Organizações Não-Governamentais – ONGs no Brasil e as razões pelas quais são registradas.

Após breves considerações a respeito destas entidades, serão abordados os conceitos de ONG, destacados pela doutrina, assim como as espécies de pessoa jurídica, ditadas pela lei, com que podem ser organizar.

2 ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

As Organizações Não-Governamentais – ONGs são um conjunto de entidades que integram o Terceiro Setor², mas que não devem ser confundidas com ele. Está incluída no conceito de Terceiro Setor toda e qualquer entidade sem fins lucrativos, independente das finalidades pelas quais é constituída.

As ONGs, no entanto, são uma espécie particular, dentro do conjunto de entidades que fazem parte do Terceiro Setor, devido às atividades para as quais são instituídas, cujo foco de atuação pode ser direcionado para, segundo Tachikawa (2004, p. 20), “educação, saúde, cultura, comunidade, apoio à criança e ao

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Formando semestre 2006/B. Publicação: dez/06.

² O conceito de Terceiro Setor é uníssono na doutrina, a qual, resumidamente, o descreve como sendo o conjunto de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, que atuam na sociedade civil, em espaços que não são atingidos pelo Primeiro Setor (o Estado ou setor público e seus entes políticos, como Prefeituras e Governos Estaduais) e o Segundo Setor (o mercado ou setor privado, que são as pessoas jurídicas que visam ao lucro).

adolescente, voluntariado, meio ambiente, apoio a portadores de deficiências, parcerias com o governo, outras categorias de atuação.”

A principal característica das ONGs, que as diferenciam das demais entidades do Terceiro Setor, é a natureza das atividades que exercem, sendo estas de natureza pública. Nesse sentido, Piovesan e Barbieri (2005, p. 87) afirmam que as organizações que compõem o Terceiro Setor que possuem uma finalidade pública são aquelas “que produzem bens ou prestam serviços de caráter público ou de interesse geral da sociedade”. Partindo dessa idéia, as autoras separam estas entidades em dois grupos:

1) o daquelas organizações complementares ou suplementares à atuação do Estado na prestação de serviços públicos e 2) o daquelas organizações que promovem, desde pontos de vista situados na Sociedade Civil, a *advocacy* – isto é, a defesa de direitos e a construção de novos direitos – e a promoção de atividades teóricas e práticas em torno de temas de interesse geral, difuso e comum, como o desenvolvimento sustentável, a expansão de idéias-valores (como a ética na política), a paz, [...]. (Piovesan; Barbieri, 2005, p. 87).

Segundo Ferreira (2005), a expressão “Organização Não-Governamental” foi utilizada pela primeira vez na Resolução 288 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, publicada em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, para definir o conjunto de entidades que exercem atividades sem fins lucrativos em todo o mundo e que não tiveram origem em acordos entre Estados.

Para o autor, o uso dessa terminologia teve origem devido ao trabalho realizado por entidades privadas sem finalidades lucrativas. Dentro das teorias que apresentam como responsável pelo surgimento das ONGs, uma delas se refere ao fato de que, após a Segunda Guerra Mundial, alguns Estados sentiram a necessidade de criar mecanismos para poder fomentar o desenvolvimento de outros países, subdesenvolvidos, sem que isso interferisse nas suas relações diplomáticas.

As ONGs surgiram, então, como uma alternativa de resolução dos problemas que começaram a ser percebidos por fomentadores, que viram seus investimentos serem direcionados a administrações públicas que se mostraram, algumas vezes, sob a perspectiva destes, incompetentes, na medida em que os recursos eram utilizados em atividades diversas para os quais estavam previstos:

Essas instituições passaram por experiências mal sucedidas com o repasse de recursos a governos de países subdesenvolvidos que se revelaram corruptos, autoritários, burocráticos e incompetentes. As ONGs, em contrapartida, revelaram-se honestas, competentes, flexíveis e eficientes (Ferreira (2005, p. 47).

O que se percebe, portanto, é que as ONGs se destacaram por apresentar um modelo empresarial de administração de entidades sem fins lucrativos. Tal

característica as diferenciava das demais entidades no que se refere à sua estrutura interna, organizando-se na forma de pessoas jurídicas e direcionadas ao atendimento de questões de interesse público.

No Brasil, o surgimento das ONGs está diretamente ligado aos movimentos sociais que se organizaram no período da Ditadura Militar, principalmente a partir da década de 1970:

[...] esse processo se desenvolve acompanhando um padrão característico da sociedade brasileira, onde o período autoritário convive com a modernização do país e com o surgimento de uma nova sociedade organizada, baseada em ideários de autonomia em relação ao Estado, em que sociedade civil tende a confundir-se, por si só, com oposição política (Tachikawa, 2004, p. 24).

Aqui, a difusão do ideário das ONGs se desenvolve na década de 1980, baseadas num modelo de gestão do Terceiro Setor, caracterizado por Piovesan e Barbieri (2005, p. 82) como “entidades voltadas para questões de interesse público, capazes de formular projetos, monitorar sua execução e prestar contas de suas finanças”.³ Todavia, segundo Ferreira (2005, p. 37), “o termo popularizou-se no Brasil especialmente a partir da ECO-92, conferência mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro (Scherer, 1993)”.

No Brasil, as ONGs se desenvolveram graças a alguns fatores que são apresentados por Ferreira (2005). Na opinião do autor, a valorização dada pelo Banco Mundial e outras instituições internacionais; a capacidade de organização e dos resultados obtidos por essas entidades na execução de serviços sociais; o apoio da iniciativa privada, que passa a investir no chamado *marketing social*⁴; e as facilidades de nossa legislação para se registrar entidades sem fins lucrativos foram fundamentais para a difusão da idéia das ONGs no país.

3 CONCEITO DE ONG

Apesar de a doutrina entender que a Lei 9.970/99 seja o reconhecimento da existência das ONGs no Brasil, esta não apresenta uma definição do seu conceito. Segundo Tachikawa (2004, p. 36), o conceito de ONG:

[...] não é termo definido em lei, mas uma categoria que vem sendo construída e usada para designar um conjunto de entidades com características peculiares, reconhecidas por seus agentes, pelo senso comum e pela opinião pública.

³ Segundo Piovesan e Barbieri (2005, p. 82), “no Brasil, as denominadas ONGs nasceram calcadas no modelo norte-americano e dentro de circuitos de cooperação global”.

⁴ Para Piovesan e Barbieri (2005, p. 83), “a valorização da chamada responsabilidade social das empresas fez com que estas passassem a publicar o balanço das atividades desenvolvidas nesta área. Em alguns casos, a ação das empresas vem apoiada em estratégias de divulgação e *marketing*, o denominado *marketing social*”.

A doutrina, ao contrário, procura definir conceitos do que sejam ONGs. Siqueira, por exemplo, apresenta sua posição, a qual engloba as principais características dessas entidades:

[...] são pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, especialmente aquelas que exerçam, efetivamente, atividades de interesse social, coletivo ou difuso, abrangendo um grande número de pessoas beneficiárias (Siqueira, 2006, texto digital).

Dentro de seu entendimento, o autor exclui uma parcela de entidades que fogem a essas características:

[...] não será considerada ONG aquela associação que vise interesses de grupos específicos, como "a associação de ex-alunos" ou "associação de criadores de...", as quais, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, não demonstram um interesse social que possa ser considerado relevante (Siqueira, 2006, texto digital).

A diferença, portanto, reside num aspecto que é destacado por Tachikawa (2004) quando este afirma que as ONGs não se constituem para beneficiar os próprios membros, mas pessoas externas ao seu quadro de associados. As atividades realizadas por entidades que pretendam ser reconhecidas como ONG devem ser direcionadas, assim, ao benefício de pessoas diversas⁵, razão do entendimento da existência da natureza pública dos seus serviços.

Nesse mesmo sentido, Tenório (2004, p. 11) inclui a finalidade pública no seu conceito de ONG e o delimita como “sendo organizações sem fins lucrativos, autônomas, isto é, sem vínculo com o governo, voltadas para o atendimento das necessidades de organizações de base popular, complementando a ação do Estado”.

Esta mesma diferenciação faz Keating (apud Piovesan; Barbieri, 2005, p. 85), que se baseia na motivação da constituição da ONG: “uma distinção importante a fazer é entre dois grandes grupos: o das organizações que existem para ajudar a terceiros e o das que existem para representar ou satisfazer as necessidades dos próprios membros”.

Enfim, para que se tenha uma boa compreensão do conceito de ONGs, deve-se levar em consideração que essas entidades são: a) pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, são entidades organizadas dentro da sociedade civil; b) as atividades que exercem devem ter um caráter público, pois são enquadradas dentro das finalidades do Estado, ou seja, devem ser direcionadas ao benefício de terceiros externos ao grupo de associados; e c) não possuem finalidade lucrativa, o

⁵ Entende-se como “pessoas diversas” aquelas que não fazem parte do quadro social da entidade, sejam elas grupos sociais específicos (negros, idosos, crianças, etc) ou a população em geral.

que as diferem das pessoas jurídicas previstas no Livro II, da Parte Especial do Código Civil (Do Direito de Empresa), pois estas têm o objetivo de lucro.

4 CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DAS ONGS

Apesar de haver inúmeras organizações de cunho assistencial na atualidade, nem todas estão devidamente registradas. Dentro deste universo, segundo dados da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - ABONG referente à pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2002 existiam 276 mil pessoas jurídicas sem fins lucrativos devidamente registradas.

Para que possa ter existência jurídica, toda e qualquer entidade sem fins lucrativos deve ser registrada nos termos do Artigo 45 do Código Civil, o qual determina:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo Único – Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

A doutrina afirma que as ONGs são constituídas em forma de Associações ou Fundações Privadas, nos termos do Artigo 44, incisos I e III, do Código Civil, tendo em vista a peculiaridade que estas apresentam de ter finalidade não lucrativa. Para que se chegue a essa conclusão, deve-se levar em consideração os conceitos de ONG apresentados anteriormente e o dessas duas espécies de pessoas jurídicas, previstos nos Artigos 53 e 62 do Código Civil, que dizem:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo Único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

O que difere as associações das fundações é tão somente o modo como elas se constituem, ou seja, as associações são o resultado da união de pessoas com um objetivo específico, sem fins lucrativos; enquanto que as fundações têm as mesmas finalidades, mas são constituídas a partir do próprio patrimônio de um instituidor.

Nesse mesmo sentido:

De uma maneira geral, a diferença fundamental entre as associações e as fundações, portanto, é o patrimônio inicial. Enquanto nas primeiras

predomina o elemento pessoal – constituindo-se por um agrupamento das pessoas físicas que o compõem -, nas fundações, a pessoa jurídica organiza-se em torno do patrimônio destinado à consecução dos fins sociais (Timm; Rosito, 2005, p. 154).

Segundo Tachikawa (2004, p. 36), “95% das ONGs são registradas como associações civis sem fins lucrativos, sendo apenas 5% as fundações” e, ainda, “segundo dados da Secretaria da Receita Federal para 1991, apenas 5,8% das entidades registradas como sem fins lucrativos no Brasil são fundações”, estando incluídas nesse montante as fundações de natureza pública.

Esses dados são o reflexo de uma maior facilidade que se tem em registrar e administrar uma associação. Para o registro de entidades associativas basta a reunião de pessoas com seus objetivos comuns, sem fins lucrativos, que serão consubstanciados em um estatuto e numa ata de fundação, os quais serão levados para registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, preenchidos os requisitos dos Artigos 53 (Das Associações) e seguintes do Código Civil; e do Artigo 114 e seguintes da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

As fundações, ao contrário, exigem uma escrituração pública ou um testamento de um instituidor como pré-requisito para constituição da entidade. Além disso, as minutas dos estatutos devem ser apreciadas pelo Ministério Público, que dará o aval para o registro. Só após esses procedimentos, e preenchidos os demais requisitos dos Artigos 62 (Das Fundações) e seguintes do Código Civil; e dos Artigos 114 e seguintes da Lei 6.015/73 é que será levada para registro a fundação. Ainda assim, esse tipo de pessoa jurídica pode sofrer a fiscalização do seu instituidor e do Ministério Público.

5 CONCLUSÃO

Pelo que foi abordado, pode-se concluir que as ONGs são constituídas em forma de associações ou fundações devido ao fato de que “ONG” é apenas um conceito adotado para definir determinado grupo de pessoas com um objetivo em comum – o de realizar atividades de interesse público – e não uma espécie de pessoa jurídica.

Há a necessidade, portanto, de ser fazer a separação do que é entendido por ONG das espécies de pessoa jurídica ditadas pela lei (associações e fundações). As ONGs, na verdade, são uma categoria de associações e fundações, que se diferenciam das outras entidades registradas como tais devido às finalidades pelas quais são constituídas.

Portanto, para que as ONGs tenham existência jurídica, é necessário que adotem algumas das espécies de pessoa jurídica reconhecidas pela lei civil, e as associações e fundações são as formas indicadas em função da finalidade não lucrativa que as caracterizam, assim como consta no conceito de ONG ditado pela doutrina.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Disponível em: <<http://www.tabelionatoandrade.com.br/Arquivos/6015.htm>>. Acesso em: 20 out 2006.

FERREIRA, Victor Cláudio Paradela. **ONGs no Brasil: um estudo sobre suas características e fatores que têm induzido seu crescimento**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005. Disponível em: <http://www.rits.org.br/rets/download/centro_estudos_080705.pdf>. Acesso em: 17 out. 2006.

PIOVESAN, Flávia; BARBIERI, Carla Bertolucci. Terceiro Setor e Direitos Humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. São Paulo: IOB Thompson, 2005. p. 75-97.

ROSITO, Carlo; TIMM, Luciano Benetti. O Terceiro Setor: aspectos de direito privado. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. São Paulo: IOB Thompson, 2005. p. 75-97.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro. **Organizações Não-Governamentais – ONGs**. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/ONGs.htm>>. Acesso em: 15 maio 2006.

TACHIKAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TENÓRIO, Fernando Guilherme (Org.). **Gestão de ONGs: principais funções gerenciais**. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

Texto 1

Conferi o texto, organizei os espaços entre parágrafos, fiz algumas correções na redação e nas referências das citações, sem grandes problemas. Falta uma página, que marquei em azul. Bea, 7/1/07.

CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Ricardo Vanzin Silveira⁶

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade identificar de que maneira se dá a existência jurídica das Organizações Não-Governamentais – ONGs no Brasil e as razões pelas quais são registradas.

Após breves considerações a respeito destas entidades, serão abordados os conceitos de ONG, destacados pela doutrina, assim como as espécies de pessoa jurídica, ditadas pela lei, com que podem ser organizar.

2 ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS

As Organizações Não-Governamentais – ONGs são um conjunto de entidades que integram o Terceiro Setor⁷, mas que não devem ser confundidas com ele. Está incluída no conceito de Terceiro Setor toda e qualquer entidade sem fins lucrativos, independente das finalidades pelas quais é constituída.

As ONGs, no entanto, são uma espécie particular, dentro do conjunto de entidades que fazem parte do Terceiro Setor, devido às atividades para as quais são instituídas, cujo foco de atuação pode ser direcionado para, segundo Tachikawa (2004, p. ???), “educação, saúde, cultura, comunidade, apoio à criança e ao

⁶ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS. Formando semestre 2006/B. Publicação: dez/06.

⁷ O conceito de Terceiro Setor é unísono na doutrina, a qual, resumidamente, o descreve como sendo o conjunto de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, que atuam na sociedade civil, em espaços que não são atingidos pelo Primeiro Setor (o Estado ou setor público e seus entes políticos, como Prefeituras e Governos Estaduais) e o Segundo Setor (o mercado ou setor privado, que são as pessoas jurídicas que visam ao lucro).

adolescente, voluntariado, meio ambiente, apoio a portadores de deficiências, parcerias com o governo, outras categorias de atuação.”

A principal característica das ONGs, que as diferenciam das demais entidades do Terceiro Setor, é a natureza das atividades que exercem, sendo estas de natureza pública. Nesse sentido, Piovesan e Barbieri (2005, p. 87) afirmam que as organizações que compõem o Terceiro Setor que possuem uma finalidade pública são aquelas “que produzem bens ou prestam serviços de caráter público ou de interesse geral da sociedade”. Partindo dessa idéia, as autoras separam estas entidades em dois grupos:

1) o daquelas organizações complementares ou suplementares à atuação do Estado na prestação de serviços públicos e 2) o daquelas organizações que promovem, desde pontos de vista situados na Sociedade Civil, a *advocacy* – isto é, a defesa de direitos e a construção de novos direitos – e a promoção de atividades teóricas e práticas em torno de temas de interesse geral, difuso e comum, como o desenvolvimento sustentável, a expansão de idéias-valores (como a ética na política), a paz, [...]. (Piovesan; Barbieri, 2005, p. 87).

Segundo Ferreira (2005), a expressão “Organização Não-Governamental” foi utilizada pela primeira vez na Resolução 288 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, publicada em 1950, após a Segunda Guerra Mundial, para definir o conjunto de entidades que exercem atividades sem fins lucrativos em todo o mundo e que não tiveram origem em acordos entre Estados.

Para o autor, o uso dessa terminologia teve origem devido ao trabalho realizado por entidades privadas sem finalidades lucrativas. Dentro das teorias que apresentam como responsável pelo surgimento das ONGs, uma delas se refere ao fato de que, após a Segunda Guerra Mundial, alguns Estados sentiram a necessidade de criar mecanismos para poder fomentar o desenvolvimento de outros países, subdesenvolvidos, sem que isso interferisse nas suas relações diplomáticas.

As ONGs surgiram, então, como uma alternativa de resolução dos problemas que começaram a ser percebidos por fomentadores, que viram seus investimentos serem direcionados a administrações públicas que se mostraram, algumas vezes, sob a perspectiva destes, incompetentes, na medida em que os recursos eram utilizados em atividades diversas para os quais estavam previstos:

Essas instituições passaram por experiências mal sucedidas com o repasse de recursos a governos de países subdesenvolvidos que se revelaram corruptos, autoritários, burocráticos e incompetentes. As ONGs, em contrapartida, revelaram-se honestas, competentes, flexíveis e eficientes (Ferreira (2005, p. 47).

O que se percebe, portanto, é que as ONGs se destacaram por apresentar um modelo empresarial de administração de entidades sem fins lucrativos. Tal

característica as diferenciava das demais entidades no que se refere à sua estrutura interna, organizando-se na forma de pessoas jurídicas e direcionadas ao atendimento de questões de interesse público.

No Brasil, o surgimento das ONGs está diretamente ligado aos movimentos sociais que se organizaram no período da Ditadura Militar, principalmente a partir da década de 1970:

[...] esse processo se desenvolve acompanhando um padrão característico da sociedade brasileira, onde o período autoritário convive com a modernização do país e com o surgimento de uma nova sociedade organizada, baseada em ideários de autonomia em relação ao Estado, em que sociedade civil tende a confundir-se, por si só, com oposição política (Tachikawa, 2004, p. 24).

Aqui, a difusão do ideário das ONGs se desenvolve na década de 1980, baseadas num modelo de gestão do Terceiro Setor, caracterizado por Piovesan e Barbieri (2005, p. 82) como “entidades voltadas para questões de interesse público, capazes de formular projetos, monitorar sua execução e prestar contas de suas finanças”.⁸ Todavia, segundo Ferreira (2005, p. 37), “o termo popularizou-se no Brasil especialmente a partir da ECO-92, conferência mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro (Scherer, 1993)”.

No Brasil, as ONGs se desenvolveram graças a alguns fatores que são apresentados por Ferreira (2005). Na opinião do autor, a valorização dada pelo Banco Mundial e outras instituições internacionais; a capacidade de organização e dos resultados obtidos por essas entidades na execução de serviços sociais; o apoio da iniciativa privada, que passa a investir no chamado *marketing social*⁹; e as facilidades de nossa legislação para se registrar entidades sem fins lucrativos foram fundamentais para a difusão da idéia das ONGs no país.

3 CONCEITO DE ONG

Apesar de a doutrina entender que a Lei 9.970/99 seja o reconhecimento da existência das ONGs no Brasil, esta não apresenta uma definição do seu conceito. Segundo Tachikawa (2004, p. 36), o conceito de ONG:

[...] não é termo definido em lei, mas uma categoria que vem sendo construída e usada para designar um conjunto de entidades com características peculiares, reconhecidas por seus agentes, pelo senso comum e pela opinião pública.

⁸ Segundo Piovesan e Barbieri (2005, p. 82), “no Brasil, as denominadas ONGs nasceram calcadas no modelo norte-americano e dentro de circuitos de cooperação global”.

⁹ Para Piovesan e Barbieri (2005, p. 83), “a valorização da chamada responsabilidade social das empresas fez com que estas passassem a publicar o balanço das atividades desenvolvidas nesta área. Em alguns casos, a ação das empresas vem apoiada em estratégias de divulgação e *marketing*, o denominado *marketing social*”.

A doutrina, ao contrário, procura definir conceitos do que sejam ONGs. Siqueira, por exemplo, apresenta sua posição, a qual engloba as principais características dessas entidades:

[...] são pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, especialmente aquelas que exerçam, efetivamente, atividades de interesse social, coletivo ou difuso, abrangendo um grande número de pessoas beneficiárias (Siqueira, 2006, texto digital).

Dentro de seu entendimento, o autor exclui uma parcela de entidades que fogem a essas características:

[...] não será considerada ONG aquela associação que vise interesses de grupos específicos, como "a associação de ex-alunos" ou "associação de criadores de...", as quais, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, não demonstram um interesse social que possa ser considerado relevante (Siqueira, 2006, texto digital).

A diferença, portanto, reside num aspecto que é destacado por Tachikawa (2004) quando este afirma que as ONGs não se constituem para beneficiar os próprios membros, mas pessoas externas ao seu quadro de associados. As atividades realizadas por entidades que pretendam ser reconhecidas como ONG devem ser direcionadas, assim, ao benefício de pessoas diversas¹⁰, razão do entendimento da existência da natureza pública dos seus serviços.

Nesse mesmo sentido, Tenório (2004, p. 11) inclui a finalidade pública no seu conceito de ONG e o delimita como “sendo organizações sem fins lucrativos, autônomas, isto é, sem vínculo com o governo, voltadas para o atendimento das necessidades de organizações de base popular, complementando a ação do Estado”.

Esta mesma diferenciação faz Keating (apud Piovesan; Barbieri, 2005, p. 85), que se baseia na motivação da constituição da ONG: “uma distinção importante a fazer é entre dois grandes grupos: o das organizações que existem para ajudar a terceiros e o das que existem para representar ou satisfazer as necessidades dos próprios membros”.

Enfim, para que se tenha uma boa compreensão do conceito de ONGs, deve-se levar em consideração que essas entidades são: a) pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, são entidades organizadas dentro da sociedade civil; b) as atividades que exercem devem ter um caráter público, pois são enquadradas dentro das finalidades do Estado, ou seja, devem ser direcionadas ao benefício de terceiros externos ao grupo de associados; e c) não possuem finalidade lucrativa, o

¹⁰ Entende-se como “pessoas diversas” aquelas que não fazem parte do quadro social da entidade, sejam elas grupos sociais específicos (negros, idosos, crianças, etc) ou a população em geral.

que as diferem das pessoas jurídicas previstas no Livro II, da Parte Especial do Código Civil (Do Direito de Empresa), pois estas têm o objetivo de lucro.

4 CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DAS ONGS

Apesar de haver inúmeras organizações de cunho assistencial na atualidade, nem todas estão devidamente registradas. Dentro deste universo, segundo dados da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais - ABONG referente à pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2002 existiam 276 mil pessoas jurídicas sem fins lucrativos devidamente registradas.

Para que possa ter existência jurídica, toda e qualquer entidade sem fins lucrativos deve ser registrada nos termos do Artigo 45 do Código Civil, o qual determina:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo Único – Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

A doutrina afirma que as ONGs são constituídas em forma de Associações ou Fundações Privadas, nos termos do Artigo 44, incisos I e III, do Código Civil, tendo em vista a peculiaridade que estas apresentam de ter finalidade não lucrativa. Para que se chegue a essa conclusão, deve-se levar em consideração os conceitos de ONG apresentados anteriormente e o dessas duas espécies de pessoas jurídicas, previstos nos Artigos 53 e 62 do Código Civil, que dizem:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo Único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

O que difere as associações das fundações é tão somente o modo como elas se constituem, ou seja, as associações são o resultado da união de pessoas com um objetivo específico, sem fins lucrativos; enquanto que as fundações têm as mesmas finalidades, mas são constituídas a partir do próprio patrimônio de um instituidor.

Nesse mesmo sentido:

De uma maneira geral, a diferença fundamental entre as associações e as fundações, portanto, é o patrimônio inicial. Enquanto nas primeiras

predomina o elemento pessoal – constituindo-se por um agrupamento das pessoas físicas que o compõem -, nas fundações, a pessoa jurídica organiza-se em torno do patrimônio destinado à consecução dos fins sociais (Timm; Rosito, 2005, p. 154).

Segundo Tachikawa (2004, p. 36), “95% das ONGs são registradas como associações civis sem fins lucrativos, sendo apenas 5% as fundações” e, ainda, “segundo dados da Secretaria da Receita Federal para 1991, apenas 5,8% das entidades registradas como sem fins lucrativos no Brasil são fundações”, estando incluídas nesse montante as fundações de natureza pública.

Esses dados são o reflexo de uma maior facilidade que se tem em registrar e administrar uma associação. Para o registro de entidades associativas basta a reunião de pessoas com seus objetivos comuns, sem fins lucrativos, que serão consubstanciados em um estatuto e numa ata de fundação, os quais serão levados para registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, preenchidos os requisitos dos Artigos 53 (Das Associações) e seguintes do Código Civil; e do Artigo 114 e seguintes da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos).

As fundações, ao contrário, exigem uma escrituração pública ou um testamento de um instituidor como pré-requisito para constituição da entidade. Além disso, as minutas dos estatutos devem ser apreciadas pelo Ministério Público, que dará o aval para o registro. Só após esses procedimentos, e preenchidos os demais requisitos dos Artigos 62 (Das Fundações) e seguintes do Código Civil; e dos Artigos 114 e seguintes da Lei 6.015/73 é que será levada para registro a fundação. Ainda assim, esse tipo de pessoa jurídica pode sofrer a fiscalização do seu instituidor e do Ministério Público.

5 CONCLUSÃO

Pelo que foi abordado, pode-se concluir que as ONGs são constituídas em forma de associações ou fundações devido ao fato de que “ONG” é apenas um conceito adotado para definir determinado grupo de pessoas com um objetivo em comum – o de realizar atividades de interesse público – e não uma espécie de pessoa jurídica.

Há a necessidade, portanto, de ser fazer a separação do que é entendido por ONG das espécies de pessoa jurídica ditadas pela lei (associações e fundações). As ONGs, na verdade, são uma categoria de associações e fundações, que se diferenciam das outras entidades registradas como tais devido às finalidades pelas quais são constituídas.

Portanto, para que as ONGs tenham existência jurídica, é necessário que adotem algumas das espécies de pessoa jurídica reconhecidas pela lei civil, e as associações e fundações são as formas indicadas em função da finalidade não lucrativa que as caracterizam, assim como consta no conceito de ONG ditado pela doutrina.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Disponível em: <<http://www.tabelionatoandrade.com.br/Arquivos/6015.htm>>. Acesso em: 20 out 2006.

FERREIRA, Victor Cláudio Paradela. **ONGs no Brasil: um estudo sobre suas características e fatores que têm induzido seu crescimento**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2005. Disponível em: <http://www.rits.org.br/rets/download/centro_estudos_080705.pdf>. Acesso em: 17 out. 2006.

PIOVESAN, Flávia; BARBIERI, Carla Bertolucci. Terceiro Setor e Direitos Humanos. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. São Paulo: IOB Thompson, 2005. p. 75-97.

ROSITO, Carlo; TIMM, Luciano Benetti. O Terceiro Setor: aspectos de direito privado. In: CARVALHO, Cristiano; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor**. São Paulo: IOB Thompson, 2005. p. 75-97.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro. **Organizações Não-Governamentais – ONGs**. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/ONGs.htm>>. Acesso em: 15 maio 2006.

TACHIKAWA, Takeshy. **Organizações Não Governamentais e Terceiro Setor: criação de ONGs e estratégias de atuação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TENÓRIO, Fernando Guilherme (Org.). **Gestão de ONGs: principais funções gerenciais**. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004.